



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11516.721932/2019-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.940 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ELY LEIVAS DO ROZARIO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

VÍCIO NA AÇÃO FISCAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EFEITOS.

As empresas que forem excluídas do SIMPLES NACIONAL tornam-se devedoras das contribuições sociais patronais, incidentes sobre remunerações de segurados a seu serviço, no período relativo à exclusão.

MULTA E JUROS. MODULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A exigência de multa de ofício, acrescida de juros, sobre o crédito tributário constituído, encontra amparo em lei, da qual não pode se afastar a Administração Fazendária, não lhe cabendo mensurar seus efeitos no patrimônio do sujeito passivo, mas tão somente aplicá-la nos moldes legais.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

SOLIDARIEDADE POR GRUPO ECONÔMICO NO TOCANTE À OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA CARF Nº 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

SIMPLES NACIONAL. APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto as alegações relativas ao patamar confiscatório da penalidade, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para que sejam deduzidos da base de cálculo do lançamento os recolhimentos da mesma natureza efetuados na sistemática do Simples Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir do contribuinte e grupo econômico contribuições previdenciárias após esta ter sido excluída do programa a partir de 01/2015, com relação ao período 01/2015 a 12/2017.

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, colaciono o relatório do acórdão recorrido abaixo:

Cuida-se de créditos tributários relativos a contribuições sociais patronais, inclusive as destinadas a outras entidades (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), nas competências 01/2015 a 12/2017, incidentes sobre remunerações de segurados que prestaram serviços à empresa acima identificada.

Consoante relatório fiscal (fls. 46/50), a autuada assinalou, em suas Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social - GFIP, do supracitado período, ser optante pelo SIMPLES NACIONAL.

Ocorre que a mesma havia sido excluída do referido sistema simplificado de tributação, a partir de 01/01/2015, conforme extrato de fl. 95 dos autos. Informa o fisco, em seu relatório, que referida exclusão se deu por débitos com a Receita Federal do Brasil.

Também, houve responsabilização solidária da empresa MAISLOG Agência de Cargas Ltda, CNPJ 28.015.854/0001-60, por integrar, junto com a autuada, o mesmo grupo econômico, dado que sob a mesma administração do Sr. Ely Leivas do Rozário, mesmo endereço e identidade de atividades preponderantes de ambas as empresas.

Totalizou o crédito, no momento de consolidação, o montante de R\$1.625.164,53 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Foram cientificados do lançamento, em 24/9/2019, tanto o contribuinte (cf. fl. 228), quanto o responsável solidário (cf. fl. 231).

Ambos interpuseram impugnações (fls. 246/263 e 266/283), respectivamente, em 22/10/2019 e 23/10/2019 (fls. 236 e 265), de idêntico teor, assinadas por Ely Leivas do Rozário, ocasião em que argumentam, em síntese:

I – suspensão de exigibilidade, nos moldes do art. 151, III, do CTN;

II – nulidade por:

- a) vício material, dada ocorrência de excedente de prazo do procedimento fiscalizatório, muito além do fixado no art. 2º, § 7º do Decreto nº 70.235/72, sem prorrogação cientificada ao contribuinte;
- b) cerceamento de defesa por falta de motivação, por inoccorrência de qualquer ilicitude;

c) afronta ao art. 142 do CTN, por não se saber o fato gerador, inclusive os de outras entidades (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), nem como se chegou às bases de cálculo e ao percentual RAT aplicado (2%), bem como inexistir planilha deduzindo os valores pagos por meio de DAS(Documento de Arrecadação do SIMPLES);

III - impossibilidade de responsabilidade solidária, porque:

a) os fatos articulados não se enquadram nas disposições do art. 124, I do CTN, por inexistência do interesse comum;

b) a responsável já recolheu os tributos de seus funcionários, não lhe podendo ser imputada a exação, por bitributação;

c) inexistiram sonegação ou simulação.

IV – falta de provas das imputações e infrações;'

V – multa desproporcional, confiscatória, sem comprovação de prática de atos dolosos, que ensejassem sua majoração, devendo, caso persista, ser aplicada no limite de 20%, e, ainda, ser afastada a cobrança de juros sobre a mesma.

Requer a produção adicional de provas e que a intimação seja enviada ao signatário das impugnações.

É o que há a relatar. (fl. 317-319)

Sobreveio o acórdão nº 11-66.093, 7ª Turma da DRJ/REC, que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EFEITOS.

As empresas que forem excluídas do SIMPLES NACIONAL tornam-se devedoras das contribuições sociais patronais, incidentes sobre remunerações de segurados a seu serviço, no período relativo à exclusão.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. APLICAÇÃO.

Cabível a responsabilidade solidária de empresa integrante de grupo econômico, qualquer que seja a forma de sua constituição, por expressa previsão legal.

MULTA E JUROS. MODULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A exigência de multa de ofício, acrescida de juros, sobre o crédito tributário constituído, encontra amparo em lei, da qual não pode se afastar a Administração Fazendária, não lhe cabendo mensurar seus efeitos no patrimônio do sujeito passivo, mas tão somente aplicá-la nos moldes legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

FISCALIZAÇÃO. REGULARIDADE. OBSERVÂNCIA.

Regular é o procedimento fiscal, iniciado com intimação do sujeito passivo, seguido por atos sucessivos, por escrito, no prazo legal, indicando a continuidade da ação fiscalizatória, com ciência do interessado.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO.

Por expressa previsão legal, a intimação deverá ser feita no domicílio tributário, eleito pelo sujeito passivo, consoante cadastro junto à RFB.

DEFESA. CERCEAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste cerceamento à ampla defesa do sujeito passivo, quando presentes todos os requisitos exigidos no lançamento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (fl. 316-317)

Cientificado o contribuinte e solidário em 04/02/2020 (fl. 331-332), foi interposto em 03/03/2020 Recurso Voluntário pelo contribuinte (fls. 334-348) e no dia 04/03/2020 pelo solidário (fls. 350-364), recursos que possuem as mesmas alegações, abaixo listadas:

- Nulidade por extrapolação do prazo para fiscalização;
- Falta de motivação do lançamento por não ter sido indicado o critério para se chegar ao percentual de RAT utilizado, o que impediu a apresentação de prova técnica pelo contribuinte;
- Não houve justificativa com relação à base de cálculo utilizada para a realização do lançamento e não realizou a compensação dos valores pagos através de DAS, no que se insere a rubrica das contribuições previdenciárias;
- A alíquota de 2% de RAT não reflete a atividade da Recorrente com base exclusivamente no CNAE por ela indicado, que deveria ser sopesado com “todas as equações que poderiam beneficiar o contribuinte”;
- Não há identificação das rubricas e identificação do fato gerador das contribuições ao FNDE, SESC, INCRA, SENAC e SESC;
- Multas de 75% possuem caráter confiscatório;
- Inaplicabilidade da multa sobre juros de ofício;
- Impossibilidade de se atribuir solidariedade por grupo econômico;

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço parcialmente dos Recursos Voluntários pois são tempestivos e preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de conhecer das alegações relativas ao patamar confiscatório da penalidade, pelo óbice contido na Súmula CARF nº 2.

A lide versa sobre a regularidade do lançamento realizado após o contribuinte ter sido excluído do Simples Nacional e persistido com a informação em GFIP de que era optante, o que levou à supressão das contribuições previdenciárias devidas, inclusive adicional ao GILRAT/FAP.

Destaco que as alegações trazidas em conjunto com o Recurso Voluntário são essencialmente as mesmas matérias já enfrentadas pela DRJ, razão pela qual adiro aos fundamentos do acórdão recorrido, com destaque aos trechos abaixo acompanhados de apontamentos:

### DAS ARGÜIÇÕES DE NULIDADE

#### A – Do Prazo da Fiscalização

Os impugnantes acusam haver o fisco inobservado o prazo de que trata o art. 7º, § 2º do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

De notar-se que o comando do § 2º do supracitado artigo trata, unicamente, da exclusão da espontaneidade do sujeito passivo diante da ação do fisco, iniciada por emissão de ato de ofício escrito e prorrogável, sucessivamente, por qualquer outro ato fiscal, alertando sobre o prosseguimento da inspeção.

Sobre o assunto, compulsando os autos, verificamos que a ação fiscal:

I - teve início com o TIFP (fls. 53/4), devidamente cientificado, em 22/4/2019, ao sujeito passivo, consoante aviso postal de fl. 56;

II – teve continuidade com os termos de intimação nº 1 (fls. 58/9) e nº 2 (fls. 63/4), cientificados, respectivamente, em 3/6/2019 (fl. 61) e 15/7/2019 (fl. 67);

III – houve, ainda, ciência postal de termo de continuidade de procedimento (fl. 68) em 26/8/2019 (fl. 72);

IV - com o código de acesso, informado ao contribuinte no termo de início do procedimento (fl. 52), a empresa era capaz de acompanhar, no endereço eletrônico da RFB, as prorrogações do mesmo, consoante orientação contida no referido documento.

V - os AI em questão foram cientificados aos interessados em 24/9/2019, cf. fls. 228 e 231, por conseguinte, dentro do prazo de validade da referida prorrogação (que se estendia até 12/12/2019, consoante consulta ao endereço eletrônico público da RFB, entabulada com o código de acesso mencionado no item anterior).

Logo, não prospera a irrisignação dos sujeitos passivos na matéria, dado que o ato inicial, de 22/4/2019, foi prorrogado, sucessivamente, em intervalos, inclusive, inferiores a 60 dias, por outros atos escritos emitidos pela fiscalização, com ciência dos mesmos ao contribuinte, consoante atestam os avisos postais supracitados.

Exsurgem, assim, não acolhidas as razões da defesa no ponto.

B – Da Arguição de Cerceamento

Os impugnantes atestam ausência de motivação do lançamento como causa de nulidade do mesmo.

Aqui, também, não procede o queixume, dado que o fisco, neste sentido, em seu relato (fl. 47/50), motiva o lançamento, consoante excerto do mesmo, a seguir transcrito:

#### RAZÕES DO LEVANTAMENTO

3. Durante procedimento de auditoria fiscal realizada no sujeito passivo constatou-se que foi declarado indevidamente em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, que o mesmo seria optante pelo sistema Simples Nacional, e assim, deixou de recolher em GPS os valores relativos às contribuições devidas, citadas no item (1- contribuições patronais) e (2- contribuições para outras entidades) do

quadro acima, do período de 01/2015 a 07/2017, inclusive 13º salário de 2015 e 2016.

4. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil foi verificado que a empresa está excluída do Simples Nacional. O registro da exclusão pelo sistema (Sivex-SN), foi decorrente de processamento de exclusões em lote realizado pela RFB por motivo de débito com a Fazenda Pública Federal.(Anexo III).

5. A empresa, manteve informada indevidamente a Opção “2” - optante pelo Simples Nacional na Guia de Recolhimento e Informações à Previdência Social – GFIP, (Anexo IV) decorrendo com este ato a sonegação pela não declaração e o não recolhimento das contribuições patronais e de terceiros, obrigatórias para empresas não optantes do Simples Nacional. (...)

Da leitura do trecho supracitado, evidencia-se que o feito foi motivado pela ausência de declaração e recolhimento pela empresa das contribuições sociais patronais, inclusive as destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), em decorrência de indevida opção pelo SIMPLES NACIONAL em GFIP.

E o contribuinte sabe perfeitamente o motivo da lavratura, tanto que o reproduz no item 5 da sua impugnação:

#### 6. Dos Regimes Tributários

Como bem trouxe aos autos a fiscalização, a Empresa impugnante estava inserida no regime do SIMPLES NACIONAL, recolhendo os tributos nesta modalidade de regime e posteriormente havia desenhadrado o que gerou a lavratura do presente auto de infração ora impugnado. (destacamos)

Logo, não procede sua arguição de cerceamento, mostrando-se, meramente, procrastinatória.

Outrossim, não há que se falar em incorrência de ilicitude, quando fez a opção indevida pelo SIMPLES NACIONAL, mesmo tendo sido excluída do referido sistema para o período em tela, motivo que faz prosperar a cobrança das contribuições sociais em questão.

#### III – Dos Fatos Geradores

Ao contrário do suscitado pelos impugnantes, o fato gerador está evidenciado no item 5 do relatório fiscal, que trata do crédito constituído: são as remunerações dos segurados a serviço da empresa no período em discussão.

Ocorre que, ao remunerar referidos segurados, a empresa atraiu a obrigação tributária de recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre mencionadas bases, inclusive as destinadas a outras entidades, cujos fundamentos legais acham-se especificados às fls. 5/6 e 21/3 dos autos, com seus respectivos acréscimos (fls. 15/6 e 41/2).

De notar-se que as bases de cálculo utilizadas pelo fisco foram extraídas das mesmas GFIP, e correspondem àquelas informadas pela própria atuada como remuneração de seus segurados. Encontram-se detalhadas na planilha de fls. 183/4.

E isto ressaltou o fisco no item 6 de seu relatório, não havendo guarida ao queixume da defesa de que desconhecia como a auditoria chegou às bases de cálculo do crédito em tela.

Ainda, encontram-se, nos autos, identificados todos os elementos exigidos pelo art. 142 do CTN, quais sejam: fatos geradores (remunerações de segurados empregados, informadas nas respectivas GFIP), matéria tributável (contribuições sociais patronais sobre referidas remunerações, dada a indevida opção pelo SIMPLES NACIONAL no período), montante do tributo (bases de cálculo e alíquotas, conforme planilha de fl. 183/4), identificação dos sujeitos passivos (contribuinte e responsável) e penalidade (multa de ofício por não recolhimento).

Quanto ao percentual do RAT (2%), o mesmo corresponde ao CNAE preponderante 82113-00, informado pela própria atuada em suas GFIP, cf. fls. 97/181. Dado que não houve novel enquadramento pela fiscalização, nem qualquer evidência, pela empresa, de erro em seu autoenquadramento, é de se manter o mesmo inalterado, motivando a sua exigência na forma estabelecida no presente crédito.

(...)

#### DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A responsabilização em tela se deu com fulcro no art. 124, II, do CTN c/c art. 30, IX, da Lei 8.212/91, consoante fundamentos à fl. 4 dos autos.

O art. 124, II, do CTN, autoriza à lei fixar responsabilidade solidária.

E foi, exatamente, o que fez o art. 30, IX, da supracitada Lei de Custeio da Previdência, verbis:

Art. 30. Omissis.

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

A solidariedade em comento se processou em função da existência de grupo econômico, consolidado, consoante relatório fiscal, entre a atuada e a MAISLOG Agência de Cargas Ltda, pela direção comum, compartilhamento de endereço e de atividades, fatos que não foram contestados pelos impugnantes. As impugnações, inclusive, foram assinadas pelo mesmo dirigente de ambas as empresas, sr. Ely Leivas do Rozário, evidenciando o papel do referido gestor nos interesses do grupo.

Tal responsabilidade não depende da caracterização de sonegação ou simulação, questionada pelas impugnantes, já que o comando legal supracitado menciona grupo econômico de qualquer natureza como única condição para sua aplicação e não faz referência à existência de conduta ilícita como elemento indispensável à tipificação da relação tributária.

Outrossim, não restou demonstrado, nos autos, haver a responsável tributária recolhido as contribuições sociais objeto do presente lançamento, porque nada trouxe ao feito neste sentido, não havendo de se falar em bitributação sem provas de sua ocorrência.

Logo, também, sem acolhida a irresignação da defesa no ponto.

#### DAS PROVAS FISCAIS

Os impugnantes acusam falta de provas pelo fisco das imputações e infrações assinaladas no presente feito.

Ocorre que a auditoria teve o cuidado de colacionar aos autos elementos que comprovam os fatos assinalados no relatório fiscal:

- às fls. 95, consta consulta ao sistema do SIMPLES NACIONAL, assinalando que a atuada esteve vinculada ao referido sistema de 01/7/2007 a 31/12/2014, havendo referência à sua exclusão por ato administrativo praticado pela RFB;

- às fls. 97/181, foram reproduzidas as GFIP entregues pela atuada, onde se comprova que a mesma, apesar de excluída, informou a opção pelo SIMPLES NACIONAL;

- às fls. 73/87, acham-se os registros da atuada na Junta Comercial e os contratos sociais da responsável tributária, evidenciando elementos em comum e controle de ambas pelo signatário das impugnações ora em discussão.

Por sua vez, as impugnantes nada trouxeram ao feito que comprovassem ter a atuada, no período em discussão, o direito à opção pelo SIMPLES NACIONAL ou haver recolhido as contribuições sociais objeto do presente crédito ou mesmo de inexistir a relação tributária imputada entre as referidas empresas arroladas nos autos.

Sem suporte, em conseqüência, a irresignação das defendentes no ponto.

#### DA MULTA E DOS JUROS

A multa exigida nos autos de infração de obrigação principal foi aplicada em conformidade com o art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou

recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Observa-se que a referida penalidade é decorrente de disposição legal expressa, sem permissivo à Administração Pública de reduzi-la ao seu talante, aos níveis pleiteados pelos impugnantes (20%), porque jungida está a obedecer à norma impositiva e vinculante, motivo porque dela não se pode arredar, sob pena de responsabilização de seus agentes.

Por conseguinte, não há como discutir, no contencioso administrativo, efeito confiscatório, quando se está a cumprir fielmente o que a lei estabelece.

Mesma sorte têm os juros de mora que, ao serem fixados em lei, não permitem sua dispensa ou modulação pela Administração Fazendária, adstrita que está a cumprir, em seus cálculos, o disposto no art. 61, § 3º, da mesma Lei nº 9.430/1996, de seguinte teor:

Art. 61. omissis.

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Subsistem, portanto, os referidos acréscimos legais, não sendo acolhida a irresignação do sujeito passivo no ponto.

Para além dos pontos acima, destaco as seguintes Súmulas CARF que infirmam várias das teses recursais com força vinculante. Isso pode ser evidenciado no cotejo abaixo:

- Inexistência de nulidade por vício na ação fiscal:

Súmula CARF nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

- Juros sobre multa de ofício:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

- Solidariedade por grupo econômico no tocante às obrigações previdenciárias:

Súmula CARF nº 210

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Por fim, o único ponto de divergência com relação ao acórdão recorrido diz respeito à possibilidade de lançamento de ofício com relação aos recolhimentos de mesma natureza efetuados nessa sistemática, observados os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada, nos termos da Súmula CARF nº 76, abaixo colacionada:

Súmula CARF nº 76

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Dessa forma, entendo por dar parcial procedência apenas com relação ao aproveitamento dos valores recolhidos na sistemática do Simples Nacional, que no caso corresponde apenas à parcela do lançamento relativa às contribuições previdenciárias patronais, dado que não há recolhimento de contribuições destinadas a terceiros nesta sistemática.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção das alegações relativas ao patamar confiscatório da penalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento para que sejam deduzidos os recolhimentos da mesma natureza efetuados na sistemática do Simples Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**

